



Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Expediente de atendimento
CETRANSP-EXP-2022/00051

Data de Produção	13/09/2022
-------------------------	------------

Interessado	Detran – SP
Assunto	Possibilidade de instauração de processo administrativo de cassação do documento de habilitação de suspensões de cnh decorrentes de determinação judicial, em atenção ao art. 139, do CPC
Número de Referência	26/2022

TEREZINHA GLAUCIENE CARDOSO MOREIRA
Agente Estadual de Trânsito
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSP-EXP202200051A

<i>Classif. documental</i>	006.01.10.004
----------------------------	---------------



Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo
Diretoria de Habilitação - Demanda Judicial

OFÍCIO

Interessado: Detran - SP

Assunto: Cassação do documento de habilitação decorrente de suspensões judiciais advindas do art. 139, do Código de Processo Civil.

Ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN

Assunto: Possibilidade de instauração de processo administrativo de cassação do documento de habilitação de suspensões de cnh decorrentes de determinação judicial, em atenção ao art. 139, do CPC.

Considerando a necessidade de alinhar e uniformizar os entendimentos aplicados pela Autarquia;

Considerando que este Conselho Estadual de Trânsito é o órgão máximo normativo, consultivo e coordenador do Sistema Estadual de Trânsito e integrante do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a competência estabelecida pelo artigo 14, do Código de Trânsito Brasileiro;

A Diretoria de Habilitação, através de sua Gerência de Processos Administrativos formula, consulta à este Nobre Conselho acerca da instauração de processos administrativos de cassação do documento de habilitação, decorrentes de ordens judiciais que determinam a suspensão da cnh, decorrente da prerrogativa prevista pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)"

Classif. documental

006.01.10.003



Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo
Diretoria de Habilitação - Demanda Judicial

Pois bem, nos termos do citado artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, são recebidas pela Autarquia decisões judiciais decorrentes de processos cíveis, trabalhistas, de execução de títulos extrajudiciais, ações de alimentos, dentre outras, onde é determinado a suspensão da habilitação do condutor por determinado período ou até satisfação da ação.

Tais suspensões não são decorrentes de infrações de trânsito, razão pela qual são cumpridas mediante apresentação da ordem judicial e contraordem do juízo competente para bloqueio e desbloqueio do prontuário do condutor, sem qualquer exigência prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que em decorrência desta suspensão, surge a discussão acerca da possibilidade ou não de instauração de processo de cassação do documento de habilitação, previsto no artigo 263, do CTB.

Assim, visando o alinhamento e uniformização do entendimento a ser aplicado pela Autarquia, eis que a aplicabilidade de consectários decorrentes de infração de trânsito não poderiam ser aplicadas a determinações calcadas no Código de Processo Civil, vimos pela presente solicitar a elaboração de Parecer por este Conselho Estadual de Trânsito acerca do tema.

Sendo o que se reserva para o momento, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, aproveitando para renovar votos de estima e consideração.

Sr. Presidente do Conselho Estadual de Trânsito – Cetran

Rua João Bricola, 32 – Centro

CEP: 01014-010 – São Paulo – SP.

São Paulo, 12 de setembro de 2022.

Thais Barbarossa de Almeida Pacheco
GERENTE SETORIAL
Diretoria de Habilitação - Demanda Judicial





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Despacho

Interessado: Detran – SP

Assunto: Possibilidade de instauração de processo administrativo de cassação do documento de habilitação de suspensões de cnh decorrentes de determinação judicial, em atenção ao art. 139, do CPC

Número de referência: 26/2022

Prezado conselheiro,

Valmir Fernandes,

Solicito a realização de parecer, requerido pela Diretoria de Habilitação - Demanda Judicial - do DETRAN de São Paulo acerca da possibilidade de instauração de processo administrativo de cassação do documento de habilitação de suspensões de CNH decorrentes de determinação judicial, em atenção ao art. 139, do CPC.

Aguardo retorno

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Classif. documental

006.01.10.004





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO

Número de Referência: 26/2022

Interessado: Detran – SP

Assunto: Possibilidade de instauração de processo administrativo de cassação do documento de habilitação de suspensões de CNH decorrentes de determinação judicial, em atenção ao art. 139, do CPC

Prezada Gerente da Diretoria de Habilitação,

Em atenção à consulta formulada a este Conselho Estadual de Trânsito, estamos encaminhando a Vossa Senhoria parecer do conselheiro Valmir Fernandes, aprovado por unanimidade por este Colegiado.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 06 de dezembro de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Classif. documental

006.01.10.003





Interessado: DETRAN/SP.

Assunto: Possibilidade de instauração de processo administrativo de cassação do documento de habilitação de suspensões de CNH decorrentes de determinação judicial, em atenção ao art. 139, do CPC.

Expediente: CETRANSP-EXP-2022/00051.

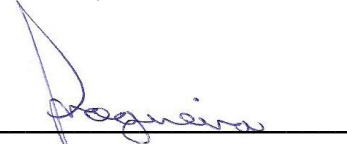
Número de Referência: 26/2022

Senhor Presidente,

Conforme solicitado, encaminho parecer para análise e deliberação do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 04 de outubro de 2022.



Valmir Fernandes Nogueira
Conselheiro - CETRAN/SP





Interessado: DETRAN/SP.

Assunto: Possibilidade de instauração de processo administrativo de cassação do documento de habilitação de suspensões de CNH decorrentes de determinação judicial, em atenção ao art. 139, do CPC.

Expediente: CETRANSP-EXP-2022/00051.

Número de Referência: 26/2022

RELATÓRIO:

Possibilidade de instauração de processo administrativo de cassação do documento de habilitação de suspensões de CNH decorrentes de determinação judicial, em atenção ao art. 139, do CPC.

ANÁLISE:

O Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503/1997, estabelece nos artigos 261, 263, 294 e 295 que:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos.....;

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do





Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, conforme consta no artigo 294 do CTB, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. No artigo 263 informa que a cassação do documento de habilitação dar-se-á: I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo. Desta forma, constando no prontuário do condutor do veículo a suspensão do direito de dirigir mesmo por decisão judicial, cabe a instauração do processo de cassação. Contudo, há divergências no entendimento sobre a constitucionalidade da aplicação das medidas coercitivas, quanto à suspensão do direito de dirigir e suas consequências. Acredito que o ideal seria encaminhar o expediente ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo.

São Paulo, 04 de outubro de 2022.



Valmir Fernandes Nogueira
Conselheiro - CETRAN/SP

